



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 374/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: CONSULTA REFERENTE A CONTRATAÇÃO  
DE SERVIDORES  
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO

PARECER PRÉVIO Nº 43/2004

“Acumulação remunerada de cargos de professor e cedência de servidor”

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de julho de 2004, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ministro Andrezza, Senhor Neury Carlos Persch, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 40 h (quarenta horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - É possível o exercício de dois cargos de professor com jornada de trabalho de 25 (ou 20) e 40 horas semanais, sem que haja ofensa ao disposto no artigo 37, XVI da Constituição Federal, verificada a compatibilidade de horários.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

II - Os professores municipais pertencentes ao quadro efetivo que possuem 20 h (vinte horas) semanais podem assumir mais 20 h (vinte horas) por meio de teste seletivo?

R - Sim, desde que haja compatibilidade de horários, pois a acumulação nessa hipótese atenderia aos requisitos do artigo 37, inciso XVI, alínea “a”, bem como aos previstos no artigo 7º, inciso XIII, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

III – Estando o servidor público municipal do quadro efetivo afastado sem ônus, pode assumir outra função dentro do quadro de servidores municipais por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o afastamento do servidor, com ou sem ônus, ainda que em caráter precário, não extingue o vínculo institucional do servidor enquanto ocupante de cargo efetivo e, em tal condição, submete-se à vedação prevista no artigo 37, inciso XVI, exceto os casos prescritos nas respectivas alíneas “a”, “b” e “c”.

IV – Os servidores estaduais pertencentes ao quadro efetivo do Estado podem assumir alguma função no Município por meio de teste seletivo?

R - Não. Pois o princípio da não-acumulação, contido no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, incide concomitantemente sobre todos os entes federativos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cujos atos praticados devem obediência aos princípios constitucionais previstos no “caput” do artigo 37, mormente os da legalidade, da moralidade e da eficiência.

V – Pode o servidor público municipal do quadro efetivo ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - “O servidor do Poder Legislativo Municipal pode ser



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

cedido para ter exercício em outro Órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja Lei disciplinando a cedência de servidores e em casos previstos em Leis específicas, sem ônus para o Órgão de origem, obedecidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência estabelecidas no artigo 37, da Constituição Federal”.

VI – Pode o servidor público municipal em estágio probatório ser colocado à disposição de outro Município do Estado sem ônus para o Município de origem?

R - Não, pois contraria o princípio da eficiência, além de prejudicar a finalidade do estágio probatório, que é a avaliação do servidor para fim da obtenção da estabilidade, consoante disposições contidas nos artigos 37 “caput” e 41 “caput” da Constituição Federal.

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2004

AMADEU GUILHERME  
MATZENBACHER MACHADO  
Conselheiro Relator

JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER